



PROCESSO Nº DPE-PRC-2025/00678

PARECER JURÍDICO Nº 264/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

ADMINISTRATIVO - ANÁLISE FINAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 014/2025 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:
LEI 14.133/2021 E DEMAIS LEGISLAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Assessoria para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 014/2025, que versa sobre aquisição de 20 unidades de TABLETS.

Consta no alusivo processo que esta Assessoria Jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, dessa forma, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

O processo licitatório foi devidamente instruído e nele foram anexados os seguintes documentos, além do que já foram citados no primeiro Parecer Jurídico:

- Propostas;
- Despachos da Equipe da SCL e respostas com o não aceito da Equipe da CTI;
- Novas Propostas;
- Ata final;
- Ata de propostas;
- Vencedor final no Processo;
- Documentação de Habilitação da empresa vencedora;
- Aviso de publicação de Licitação em órgão oficial de imprensa;



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 26/05/2025 - 09:59hs.
Documento Nº: 7172024.63751614-6513 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7172024.63751614-6513>



- Informação ao TC;

Após toda tramitação de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal da empresa, o setor da SCL declarou vencedora a empresa **MARUMBI TECNOLOGIA LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 08.528.684/0004-53, no qual apresentou o menor valor para aquisição de 20 unidades de TABLETS, no valor total de R\$ 65,200,00(Sessenta e cinco mil e duzentos reais).

É o relatório. Passo a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos trâmites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de publicação de licitação para recebimento de propostas e abertura.

O aviso da licitação foi publicado em Diário Oficial. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi devidamente obedecida.



Compareceram no certame as empresas descritas na ATA DE SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, encerrando a etapa de lances, sendo vencedora a empresa **MARUMBI TECNOLOGIA LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 08.528.684/0004-53, no qual apresentou sua habilitação e a proposta na forma edilícia, tendo a mesma sido habilitada na forma da lei e, o qual se amoldou aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revela o valor ser vantajoso para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Consta também nos autos processuais, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, onde há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, com Dotação Disponível para contratação nº. 14902.03.126.5046.4219.449052.799.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Lei de Licitação e Contratos nº 14.133/2021.

Destarte, considerando que a Lei de Licitações aponta como vencedora do certame aquela que apresentou a proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertou o menor preço, o que foi atendido, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser homologado na forma da lei.

Portanto, considerando o decorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 14.133/2021. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e



prosseguimento dos atos ulteriores, uma vez que se encontra em plena regularidade legal sobre seus procedimentos.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

Sendo assim, diante da documentação acostada aos autos, a ASSEJUR opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela contratação da empresa **MARUMBI TECNOLOGIA LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 08.528.684/0004-53, no qual apresentou o menor valor para aquisição de 20 unidades de TABLETS, no valor total de R\$ 65,200,00(Sessenta e cinco mil e duzentos reais).

Por fim, depois da devida homologação do certame pela autoridade competente, expedir minuta do instrumento convocatório e do contrato, haja vista, a priori, não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Retornem os autos à SCL.

João Pessoa, 26 de maio de 2025.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR

